



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 61/2021/CMRI

Brasília, 01 de abril de 2021.

RECURSO NUP: **18810.008203/2020-27**

RECORRENTE: **L.P.V.Z.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **BACEN - Banco Central do Brasil**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão registrou seu pedido nos seguintes termos:

"1 - Considerando o período entre 2011 e 2020, quantas comunicações sobre indícios de ilícitos cometidos por instituições financeiras foram feitas ao Ministério Público? Favor, fornecer lista com o número de comunicações feitas no recorte ano. Tal lista deve ter a quantidade de ilícitos por ano e a descrição do ilícito comunicado por instituição financeira, se possível. Caso não seja possível, fornecer o conjunto de informações possível.

2 - Considerando as informações repassadas no pedido 18810.006789/2020-95, solicito relação com os nomes dos gestores punidos pela não comunicação de transações suspeitas de lavagem de dinheiro ao COAF entre os anos de 2011 e 2020, bem como suas punições e instituições financeiras nas quais atuavam.

3 - Considerando as informações repassadas no âmbito do pedido 18810.006789/2020-95, solicito também a quantidade de transações suspeitas de lavagem de dinheiro não comunicadas ao COAF em cada um dos processos que gerou punições e multas aplicadas pelo Bacen no período que vai de 2011 a 2020.

4 - Considerando as informações repassadas no âmbito do pedido 18810.006789/2020-95, solicito também os números de cada um dos processos que resultaram em multas por não comunicação de transações suspeitas de lavagem de dinheiro ao Coaf".

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O BACEN informou que, quanto ao primeiro item, implantou recentemente o Sistema Comunicação de Crimes ao Ministério Público, com base na Portaria nº 99.935, de 17 de outubro de 2018, passando a disponibilizar em seu sítio eletrônico relatório consolidado das ocorrências relativas a 2019 (<https://www3.bcb.gov.br/crimes/relatorio.html#!/principal>) Informou ainda que não há previsão de geração de relatórios consolidados referentes a períodos anteriores, não havendo a possibilidade de atendimento integral do pedido, nos termos do art. 13, III, do Decreto nº 7.724, de 2012, porque não detém as informações requeridas como dados tabulados. O Requerido também negou o acesso às informações primárias, nos termos dos arts. 22 e 31 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001, por se tratar de dados protegidos pelo direito à privacidade ou pelo sigilo bancário. Com relação aos itens 2, 3 e 4, o BACEN disponibilizou o arquivo ao Requerente.

1ª Instância: Referindo-se ao item 1, o Cidadão contestou a alegação de trabalhos adicionais e reiterou o pedido para que as informações sejam consolidadas e divulgadas. Quanto aos demais itens, para os quais o Órgão requerido disponibilizou uma planilha, o Requerente alegou que as informações estão incompletas, faltando quantidades de transações, multas e punições aplicadas no âmbito de processos que resultaram em termos de compromisso. Assim, solicitou as quantidades de transações suspeitas de lavagem de dinheiro não comunicadas ao COAF em cada um dos processos que resultaram em termos de compromisso, e afirmou que esta solicitação não se trata de inovação recursal, pois está inserida no escopo do pedido. O BACEN esclareceu que o detalhamento das informações solicitadas por instituição financeira não pode ser disponibilizado, pois compreende elementos e informações obtidos pelo Banco Central no exercício de suas atribuições, sobre os quais incide o dever de sigilo. Acrescentou que o art. 9º da LCP nº 105, de 2001, elege o Ministério Público como único destinatário de tais dados e, por fim, reiterou os termos da resposta inicial.

2ª Instância: O Requerente rejeitou as justificativas apresentadas pelo BACEN e reiterou a solicitação sobre quantas comunicações relativas a indícios de ilícitos cometidos por instituições financeiras foram feitas ao Ministério Público, no período de 2011 a 2020. Reforçou ainda a solicitação referente à quantidade de transações consideradas ilícitas no âmbito dos processos que resultaram em termos de compromisso contidos na lista de processos enviada pela Autarquia. O BACEN asseverou que o item 1 não era tabulado antes de 2018, além da impossibilidade de divulgá-los de forma individualizada, pois o cruzamento dos dados tornaria possível identificar os nomes dos administradores. Quanto ao item 2, apresentou distinção de tratamento por imposição legal entre o processo administrativo sancionador e as comunicações de crime.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reafirmou os termos do recurso de 2ª instância. A CGU ponderou que a Entidade Requerida disponibilizou as informações passíveis de acesso e apresentou a fundamentação legal para a parcela a qual o acesso foi negado. Destacou-se que deve ser considerada a proteção legal aos dados econômicos/financeiros de pessoas físicas e jurídicas aos quais o BACEN tem acesso em virtude de sua atuação como órgão regulamentador. Apontou-se, também, que sobre a *“quantidade de transações, multas e punições aplicadas no âmbito de processos que resultaram em termos de compromisso”*, incide hipótese legal de restrição de acesso, com base no art. 22 da LAI combinado com o art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, considerando que o BACEN demonstrou que o sigilo

estabelecido pelo art. 13 da Lei nº 13.506, de 2017, abrange os documentos e informações produzidos pelas partes no processo de negociação. Ante o exposto, a CGU concluiu pelo: a) desprovemento do recurso em relação às informações sobre anos anteriores a 2019 do item 1, uma vez que demandam trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, com base no art. 13, III, do Decreto nº 7.724, de 2012; b) pelo desprovemento em relação à indicação da Instituição Financeira do item 1 e aos dados referentes à termos de compromisso do item 2, tendo em vista que incidem hipóteses de sigilo legal, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011; e c) pelo não conhecimento do recurso no que tange ao item 1 (anos 2019 e 2020, com exceção da indicação nominal da Instituição Financeira); item 2 (com exceção dos dados referentes à termos de compromisso); e item 3 e 4, uma vez que não ficou demonstrada a negativa de acesso, requisito essencial para admissão do recurso, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, já que o Recorrido concedeu acesso às informações existentes.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão recorreu para que seja informada a *"quantidade de transações, multas e punições aplicadas no âmbito de processos que resultaram em termos de compromisso"*. Alegou que não solicitou nenhuma informação que possa ser alterada durante o curso do processo, mas sim informações colhidas e que deram origem ao processo em si. Asseverou que a Lei nº 13.506, de 2017, não impõe sigilo a todos os documentos do processo referentes ao termo de compromisso.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que, no recurso a esta Comissão, o Requerente reduziu o escopo do pedido às informações relativas à *"quantidade de transações, multas e punições aplicadas no âmbito de processos que resultaram em termos de compromisso"*. O Cidadão argumentou que a Lei nº 13.506, de 2017, não estende o sigilo imposto à proposta de termo de compromisso aos demais documentos do processo. O tema foi objeto de apreciação recente deste Colegiado no precedente de NUP 18600.001093/2020-48, no qual a Comissão acolheu o argumento do Requerido de que *"o sigilo estabelecido pelo art. 13, § 1º, da Lei nº 13.506, de 2017, não se restringe à proposta de TC em si, mas a todos os documentos e informações produzidos pelo proponente e por este Banco Central no curso da negociação levada a efeito no âmbito desta Autarquia, que se constituem, em suma, em desdobramento lógico do próprio conteúdo fático narrado na proposta"*. Além disso, registrou-se que *"a Lei nº 12.527, de 2011, em seu artigo 22, reconhece expressamente a existência de outras hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, sendo que, nessa mesma linha, figura a proteção conferida pelo art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, o qual estabelece que: "Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle,*

regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos". Nesse sentido, considerando que o pleito trata da mesma matéria do precedente citado e que não há fatos novos que ensejem a revisão do entendimento exarado, decide-se pelo indeferimento do recurso, em virtude das informações requeridas estarem protegidas por sigilo legal, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.506, de 2017, e com o art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 13 da Lei nº 13.506, de 2017, e com o art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois recaem sobre as informações requeridas hipóteses específicas de sigilo.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, ao Banco Central do Brasil e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/04/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 22/04/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



[de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2485216** e o código CRC **4DE20BA4** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000004/2021-35

SEI nº 2485216